

REGIMENTO INTERNO

REGIMENTO INTERNO DO CONSORCIO
INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SUMÁRIO

Título I

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Capítulo I: Da Composição (art. 1º a art. 3º)

Capítulo II: Da Assembleia Geral (art. 4º a art. 9º)

Seção I: Das Competências da Assembleia Geral (art. 10 a art. 11)

Seção II – Da Convocação da Assembleia Geral (art. 12 a art. 18)

Capítulo III: Da Diretoria

Seção I: Dos Cargos, Funções, Eleição e Posse (art. 19 a art. 21)

Seção II: Das Competências (art. 22)

Seção III: Do Presidente (art. 23)

Seção IV: Do Vice Presidente (art. 24)

Seção V: Da Destituição da Diretoria (art. 25)

Seção VI: Das Atas (art. 26 a art. 27)

Capítulo IV: Da Secretaria Executiva (art. 28 a art. 29)

Capítulo V: Do Conselho Consultivo

Seção I: Da Natureza e Atribuição (art. 30 a art. 34)

Capítulo VI: Do Controle Interno (art. 35 a art. 36)

Título II

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CISMA

Capítulo I: Do Pessoal (art. 37 a art. 42)

Capítulo II - Da Contratação por Tempo Determinado (art. 43 a art. 49)

Capítulo III – Da Cessão de Pessoal (art. 50)

Título III

DO PLANEJAMENTO

Capítulo I: Dos Contratos

Seção I: Dos Instrumentos de Gestão (art. 51)

Seção II: Do procedimento de contratação (art. 52 a art. 55)

Seção III: Da Publicidade (art. 56 a art.57)

Capítulo II: Do Orçamento (art. 58 a art. 63)

Capítulo III: Da Contabilidade e Prestação de Contas (art. 64 a art. 70)

Capítulo IV:

Título IV

DO RECESSO, EXCLUSÃO, ATERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CISMA

Capítulo I: Do Recesso (art. 71)

Capítulo II: Da Exclusão de Consorciado (art. 72 a art. 85)

Capítulo III: Da Extinção do CISMA (art. 86 a art. 98)

Título V

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO (art. 99 a art. 100)

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 101)

1000-88

JMS
X
RDS
EP

Título I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Capítulo I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, consórcio público constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito público e doravante simplesmente denominado CISMA, é composto pelos seguintes municípios:

- Município de Campos do Jordão, CNPJ nº 45.699.626/0001-76;
- Município de Santo Antônio do Pinhal, CNPJ nº 45.701.455/0001-72;
- Município de São Bento do Sapucaí, CNPJ nº 45.195.823/0001-78;
- Município de Tremembé, CNPJ nº 46.638.714/0001-20; e
- Município de Monteiro Lobato, CNPJ nº 46.643.482/0001-07.

Art. 2º São órgãos do CISMA:

I - Assembleia Geral, composta por todos os membros dos Entes Consorciados;

II - Diretoria, composta pelo Presidente e Vice Presidente;

III - Secretaria Executiva, composta pelo Secretário Executivo;

IV - Conselho Consultivo; e

V - Conselho Fiscal.

Art. 3º Todos os membros da Diretoria e Conselho Consultivo são eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, com direito a mais uma única reeleição, pelo mesmo período.

Capítulo II
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º A Assembleia Geral, instância máxima do CISMA, é órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os Entes Consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas legislações orgânicas.

Art. 5º A Assembleia Geral será conduzida pelo Presidente do CISMA.

Art. 6º No caso de ausência do Prefeito consorciado, o Vice-Prefeito respectivo, assumirá a representação do Ente Consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado e com procuração, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

Art. 7º Nenhum servidor do CISMA poderá representar qualquer Ente Consorciado na Assembleia Geral.

Art. 8º Nenhum servidor de Ente Consorciado poderá representar outro Ente Consorciado, salvo as exceções previstas no estatuto.

Art. 9º Ninguém poderá representar dois ou mais Entes Consorciados na mesma Assembleia Geral.

Seção I
DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. Compete a Assembleia Geral:

I – homologar o ingresso no CISMA de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição;

II – aplicar a pena de suspensão e exclusão do CISMA, bem como desligar temporariamente consorciado;

III – elaborar o estatuto do CISMA e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Presidente do CISMA;

V – aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CISMA, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) a realização de operações de crédito;

f) a alienação e a oneração de bens do CISMA ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio; e

g) o ajuizamento de ações judiciais.

VI – homologar em conjunto com o Conselho Consultivo:

a) os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do CISMA, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;

b) os regulamentos dos serviços públicos;

c) as minutas de contratos de programa nas quais o CISMA comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) a minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos; e

f) o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais.

VII – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos, em conjunto com o Conselho Consultivo;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao CISMA, em conjunto com o Conselho Consultivo;

IX – apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CISMA; e

b) o aperfeiçoamento das relações do CISMA com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X – homologar a indicação do Secretário Executivo do CISMA; e

XI – homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CISMA.

Art. 11. A Assembleia Geral, poderá aceitar a cessão de servidores ao CISMA, sempre sem ônus.

Seção II DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 12. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 2 (duas) vez por ano, nos meses de março e agosto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º A convocação da Assembleia Geral será feita pelo respectivo Presidente, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, por:

a) edital publicado em jornal diário de circulação na Região do Vale do Paraíba;

b) através de página específica na internet;

c) por correspondência com aviso de recebimento endereçado aos Entes Consorciados nas pessoas dos respectivos prefeitos; ou

d) por meio de correio eletrônico (e-mail) institucional, o qual será fornecido pelos prefeitos em Assembleia Geral.

§ 2º A pauta da convocação deve mencionar os assuntos a serem objetos de discussão e deliberação.

Art. 13. Na Assembleia Geral, cada um dos Entes Consorciados terá direito a 01 (um) voto.

§ 1º O voto será público, nominal e aberto, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade ao Ente Consorciado.

§ 2º O Presidente do CISMA, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 14. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos Entes Consorciados.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considerar-se-á automaticamente convocada em segunda convocação que se realizará 30 (trinta) minutos depois, no mesmo local, com qualquer número de Entes Consorciados.

Art. 15. A Assembleia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos Entes Consorciados, exceto quando convocada para a alteração do estatuto do CISMA, extinção deste, retirada ou exclusão de município membro, rejeição das contas da Diretoria, que somente poderá ser realizada em primeira convocação.

Art. 16. As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, salvo em se tratando de alteração do Protocolo de Intenções, Estatuto e Regimento Interno do CISMA, extinção deste, retirada ou exclusão de Ente Consorciado e rejeição das contas da Diretoria, casos em que a respectiva decisão somente poderá ser tomada por 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados.

Art. 17. Se o Presidente do CISMA e da Assembleia Geral não proceder à convocação da Assembleia Geral Ordinária até o trigésimo dia útil dos meses de fevereiro e agosto, ou do registro no Protocolo da solicitação do Conselho Consultivo, ou requerimento dos sócios membros, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, nos cinco dias úteis após o vencimento do prazo.

Art. 18. Se a Assembleia Geral Extraordinária tiver por objeto a rejeição das contas do CISMA ou a responsabilização de todos os seus membros por ato que caracterize improbidade administrativa, sua convocação e presidência ficarão a cargo do Vice Presidente do CISMA.

Capítulo III DA DIRETORIA

Seção I DOS CARGOS, FUNÇÕES, ELEIÇÃO E POSSE

Art. 19. A Diretoria é o órgão executivo do CISMA e será composta pelo Presidente e Vice Presidente, eleitos dentre os Entes Consorciados e representados pelos respectivos prefeitos.

Art. 20. A Diretoria será eleita na Assembleia Geral Ordinária realizada até o décimo quinto dia do mês de dezembro a cada dois anos, e empossada logo após a proclamação do resultado pelo Presidente da Assembleia. O mandato sempre terá seu início em 01 de janeiro e encerramento em 31 de dezembro.

§ 1º A eleição será realizada mediante votação secreta, se outra forma não for deliberada pela Assembleia Geral.

§ 2º Os eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição. Poderão, porém, os membros da Diretoria concorrer para cargos diversos daqueles que exercem.

§ 3º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, exigindo-se a presença da maioria absoluta dos Entes Consorciados para que ocorra a eleição.

§ 4º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado o quórum descrito no § 3º deste artigo, realizar-se-á segundo turno de eleição. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 5º Não concluída a eleição, será convocada nova Assembleia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se pro tempore o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

Art. 21. Imediatamente após o encerramento da eleição, iniciar-se-á a cerimônia pública de posse, que obedecerá ao seguinte procedimento:

I - manifestação de representantes dos Entes Consorciados que tenham antecipadamente se inscrito, podendo ser limitado pelo Presidente eleito o tempo e o número dessas manifestações;

II - manifestação dos membros da Diretoria que encerra o mandato, caso presentes, limitada cada uma delas a 5 (cinco) minutos;

III - manifestação do Presidente que encerra o seu mandato;

IV - Ato Formal de Posse, em que será lavrado o respectivo Termo, com a seguinte redação:

"Aos (data), nesta cidade de (local), eu, (nome), (cargo que ocupa no ente consorciado), tomo posse como Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA - CISMA, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de (ano). (assinatura do Presidente empossado)."

"Aos (data), nesta cidade de (local), eu, (nome), (cargo que ocupa no ente consorciado), tomo posse como Vice Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA - CISMA, com mandato que se inicia nesta data e que se concluirá no dia 31 de dezembro de (ano). (assinatura do Vice Presidente empossado)."

VI - empossados os Diretores, será franqueado o acesso ao Termo de Posse aos presentes, para que o leiam e assinem, na qualidade de testemunhas; e

VII - lavrado o Termo de Posse, manifestar-se-á o Presidente eleito, encerrando a cerimônia pública.

§ 1º Ninguém poderá se pronunciar ou praticar ato na cerimônia de posse por meio de procurador ou representante.

§ 2º Caso ausente membro da Diretoria a ser empossada, este tomará posse perante o Presidente do CISMA, aditando-se o termo de posse.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22. Compete à Diretoria:

1. exercer a administração geral do CISMA, conforme as determinações da Assembleia Geral;

II. estabelecer as normas de condução das atividades do CISMA, conforme a orientação da Assembleia Geral;

III. apresentar à Assembleia Geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos a parecer do Conselho Fiscal;

IV. instalar ou suprimir departamentos, escritórios regionais ou representações;

V. admitir ou demitir funcionários do CISMA;

VI. desenvolver e aprovar o organograma do consorcio e definir as respectivas competências e alçadas;

VII. cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembleia Geral, e suas próprias deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas do CISMA;

VIII. outorgar procuração a mandatários nos termos da lei, com os poderes que se fizerem necessários; e

IX. transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização da Assembleia Geral, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis.

Seção III DO PRESIDENTE

Art. 23. Incumbe ao Presidente:

I - ser o representante legal do CISMA;

II. zelar pelos interesses do CISMA no âmbito de suas competências;

III - como ordenador das despesas do CISMA, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

IV - prestar contas no final do mandato;

V - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV -exonerar o Secretário Executivo;

V - homologar, atendidos os requisitos legais, a minuta de edital de licitação;

VI - exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

VII - convocar o Conselho Consultivo e Conselho Fiscal;

VIII - convocar reuniões com a Secretaria Executiva;

IX - movimentar as contas bancárias;

VII - exercer o poder disciplinar no âmbito do CISMA, julgando os procedimentos e aplicando as penas que considerar cabíveis;

VIII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja deliberado pela Assembleia Geral; e

IX - homologar e adjudicar os objetos de licitações, desde que, deliberado pela Assembleia Geral.

X - designar, na ausência do Secretário Executivo, e *ad referendum* do Conselho Consultivo, um Tesoureiro, com as seguintes competências:

a) movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos do CISMA;

b) supervisionar a elaboração de balanços e relatórios de contas em geral a serem remetidos aos órgãos de fiscalização, ao Conselho Consultivo e a Assembleia Geral; e

c) ter sob sua guarda todos os livros e documentos relativos à movimentação financeira do CISMA.

Parágrafo único. Com exceção das competências previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

Seção IV DO VICE PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente nos casos de ausências ou impedimento temporário ou permanentes.

Seção V DA DESTITUIÇÃO DA DIRETORIA

Art. 25. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente e Vice Presidente do CISMA, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Entes Consorciados, desde que presentes a maioria absoluta. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º Em todas as convocações da Assembleia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por maioria absoluta dos Entes Consorciados, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente ou membro da Assembleia Geral pro tempore por metade mais 1 (um) dos votos presentes. O Presidente ou membro da Assembleia Geral pro tempore exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção VI DAS ATAS

Art. 26. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral; e

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada por maioria simples dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e quem votou contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 27. Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do CISMA ou publicada no sítio que o CISMA mantiver na internet por pelo menos 01 (um) ano.

Parágrafo Único. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I – mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II – de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

Capítulo IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 28. Fica criado o emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração de Secretário Executivo, que integra a Secretaria Executiva, com vencimentos constantes da tabela do Anexo 1.

§ 1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do CISMA, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – inquestionável idoneidade moral;

II – formação de nível médio ou superior.

§ 2º Caso seja servidor do CISMA ou de Ente Consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada desde que observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

Art. 29. Além das competências previstas no Protocolo de Intenções e Estatuto, são também da responsabilidade do Secretário Executivo:

I - exercer a direção e a supervisão das atividades do CISMA, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente ao Presidente do CISMA;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo com as suas determinações, bem como mantendo-o informado e prestando-lhe contas da situação financeira e administrativa do CISMA;

III - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja inferior à R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

IV - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja inferior à R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

XI - homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei federal nº. 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço não exceda R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);

XII - ocupar interinamente a presidência do CISMA nos casos de afastamento temporário do Presidente.

§ 1º Além das atribuições previstas neste artigo, o Secretário Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente.

§ 2º A delegação de atribuições do Presidente dependerá de ato escrito e publicado, até um ano após a data de término da delegação, no sítio que o CISMA manterá na internet.

Capítulo V DO CONSELHO CONSULTIVO

Seção I DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 30. O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as seguintes atribuições:

I - homologar, em conjunto com a Assembleia Geral:

a) os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do CISMA, desenvolvimento rural; meio ambiente, cultura e de serviços públicos;

b) os regulamentos dos serviços públicos;

c) as minutas de contratos de programa nas quais o CISMA comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

d) a minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos; e

f) o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais.

II – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

III – aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao CISMA;

Art. 31. O Conselho Consultivo será composto por todos os Prefeitos dos Municípios Consorciados que não ocuparem cargo na Diretoria.

Art. 32. O Conselho Consultivo, subordinado apenas à Assembleia Geral, terá acesso a todos os documentos e processos necessários às atividades que lhe são próprias, mediante requisição ou exame no local em que estiverem guardados ou arquivados, e poderá contratar auditoria externa.

Art. 33. Importa em infração disciplinar gravíssima a recusa ou demora injustificada no atendimento de requisição ou impedimento do acesso do Conselho Consultivo ao local em que se encontram documentos ou contratos, devendo ser imediatamente comunicada para as providências cabíveis.

Art. 34. O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, e a sua participação nas reuniões não será remunerada.

Capítulo VI DO CONTROLE INTERNO

Art. 35. O Conselho Fiscal do CISMA será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, designados pelos entes consorciados, responsável por efetuar o controle contábil interno das operações econômicas e financeiras do CISMA podendo, para isso:

a) acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CISMA;

b) emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral;

c) requisitar a realização de auditoria interna ou externa necessária à complementação dos relatórios e pareceres a serem elaborados; e

d) solicitar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou, ainda o caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

§ 1º O Controle Interno será responsável pela auditoria e fiscalização operacional, contábil, econômica, financeira e de pessoal do CISMA.

§ 2º O Controle Interno deverá expedir relatórios semestrais, com base nos seguintes documentos emitidos pelo CISMA:

I - Do Relatório de Gestão Fiscal:

- a) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
- b) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
- c) Demonstrativo dos Restos a Pagar.

II - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub-Função.

§ 3º Os documentos citados no parágrafo anterior deverão fazer parte integrante dos relatórios do Controle Interno.

§ 4º Os relatórios serão discriminados por atividade ou programa realizado pelo CISMA, e conterão, na medida do possível, a justificativa para a não realização de programas, ações, bem como para o não atingimento de metas e/ou dos indicadores propostos para o programa.

§ 5º Nos relatórios conterão ainda o relato da existência de irregularidades ou ineficiências.

§ 6º Os relatórios do Controle Interno serão referentes aos meses de janeiro a junho (1º semestre) e julho a dezembro (2º semestre) de cada exercício, e deverão ser lidos em Assembleia Geral nos meses de agosto (1º semestre) e março (2º semestre do exercício anterior) de cada ano.

§ 7º Depois de lidos, os relatórios do Controle Interno deverão ser publicados no sítio eletrônico do CISMA.

Art. 36. Para fins de cumprimento do artigo anterior, o CISMA adotará sistema de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade e divulgará as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por meio de portal eletrônico centralizado no âmbito do Ente Consorciado que o represente.

Título II DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CISMA

Capítulo I DO PESSOAL

Art. 37. O quadro de pessoal do CISMA será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no Anexo I do Protocolo de Intenções do CISMA.

§ 1º Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos, exceto os previstos em lei.

§ 2º Aos empregados do CISMA são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os empregados do CISMA não poderão ser cedidos.

Art. 38. Durante o período de contratação, serão avaliadas a aptidão e a capacidade do empregado para o exercício das funções, observados os fatores seguintes:

- a) responsabilidade;
- b) organização/planejamento;
- c) iniciativa/decisão;
- d) disciplina;
- e) qualidade do trabalho;
- f) pontualidade;
- g) relacionamento/comunicação;
- h) cooperação;
- i) racionalização

Art. 39. Somente poderão ser concedidos ao empregado os afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que devidamente comprovados os motivos dos afastamentos.

Art. 40. Os empregados públicos do CISMA ou servidores a ele cedidos, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, desde que aprovado pela Assembleia Geral, poderão ser gratificados até a razão de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total

§ 1º A gratificação constante no caput deste artigo poderá ser concedida após 2 (dois) anos de efetivo serviço ao empregado público, desde que:

- I - o mesmo não tenha recebido qualquer tipo de advertência ou suspensão;
- II - que não tenha faltas injustificadas ao serviço;
- III - haja previsão orçamentária para o seu pagamento; e
- IV - seja aprovada em Assembleia Geral.

§ 2º É proibido o cômputo da gratificação dos empregados públicos e servidores cedidos para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias, salvo férias e décimo terceiro salário.

Art. 42. A contratação de empregado público, com exceção dos cargos de livre nomeação, deverá ser precedida de concurso público que atenda as seguintes exigências:

- I - prova de conhecimento geral, com questões sobre atualidades, para todos os cargos;

II – prova de conhecimento específico, com questões relativas ao cargo, para todos os cargos;

III – prova prática apenas para os cargos que exijam habilidades especiais;

Parágrafo único. O concurso público deverá também observar as normas constitucionais e infra constitucionais que tratem do assunto.

Capítulo II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 43. As contratações por tempo determinado, somente poderão ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

Art. 44. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - o atendimento a situações emergenciais;

IV - a realização de censo sócio-econômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município Consorciado, bem como campanhas específicas de interesse público.

V - Atendimento a solicitação de consorciado para realização de projeto específico; e

VI - Outras situações não previstas neste parágrafo que por ventura vierem a surgir, mediante a aprovação unânime da Assembleia Geral.

Art. 45. As contratações temporárias também ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CISMA, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a 1 (um) ano.

Art. 46. O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas no artigo anterior dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

Art. 47. Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CISMA no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 48. Nas contratações por tempo determinado, a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga às atribuições similares em cada um dos Entes Consorciados.

CISMA

JWS
2
12/05
[Signature]

Art. 49. Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

Capítulo III
DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 50. Os municípios consorciados poderão ceder servidores concursados e efetivos ao CISMA, na forma da legislação local.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário.

§ 2º A critério da Assembleia Geral, haverá possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, pelo CISMA, nos termos e valores previamente definidos e aprovados em Assembleia Geral.

§ 3º O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco será computado para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 4º Caso o município consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

Título I
DO PLANEJAMENTO

Capítulo I
DOS CONTRATOS

Seção I
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 51. Para o desenvolvimento de suas atividades, o CISMA poderá valer-se dos seguintes instrumentos:

I. firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II. ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este Estatuto;

III. estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos;

IV. estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos;

V. estabelecer contrato de gestão para a prestação dos serviços públicos;

VI. adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Entes Consorciados;

VII. prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou

obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

VIII. prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Entes Consorciados;

IX. emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo CISMA aos administrados;

X. outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando na forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições que deverá atender, observada a legislação e as normas gerais em vigor; e

XI. contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 52. Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo Único. A inviabilidade da utilização do pregão deverá ser devidamente justificada pelo Secretário Executivo mediante decisão publicada.

Art. 53. Para as demais contratações, o CISMA deverá observar a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 54. As contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I, II e parágrafo único, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as licitações nas modalidades convite e tomada de preços, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço mediante, pelo menos, 3 (três) orçamentos, e, no caso da impossibilidade de se realizar a cotação, a sua justificativa;

IV - autorização do Presidente e/ou Secretário Executivo para a contratação;

V - contrato; e

VI - publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e publicação integral de cópia do contrato no sítio do CISMA na internet.

Art. 55. O CISMA poderá firmar ainda:

I - Contratos de Gestão com Organizações Sociais (OS), desde que precedido de Chamamento Público nos seguintes moldes:

a) Todos os municípios consorciados devem ter lei autorizativa e em vigor para a contratação de Organizações Sociais;

b) Poderão participar do Chamamento Público entidades sem fins lucrativos que sejam qualificadas como Organização Social nos municípios consorciados;

c) O Edital do Chamamento Público deverá ser publicado em jornal de grande circulação e seu extrato no Diário Oficial do Estado;

d) 4º Deverão ser observados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência;

e) 5º O Chamamento Público deverá conter critérios objetivos de escolha, levando-se em conta o objeto, metas, métodos, custos, plano de trabalho e indicadores de avaliação de resultado;

f) 6º Deverá justificar a economicidade da contratação de Organização Social; e

g) Demais situações previstas na Lei 9.637 de 15 de maio de 1998.

II – Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSIP), desde que precedido de Concurso de Projeto, nos termos da Lei 9.790 de 23 de março de 1999 e Decreto 3.100 de 30 de junho de 1999.

Seção III DA PUBLICIDADE

Art. 56. Todo e qualquer tipo de contrato firmado pelo CISMA deverá ter ampla divulgação na imprensa oficial, com a publicação de seu extrato, e no sítio mantido na Internet.

Art. 57. Todo e qualquer cidadão terá acesso às cópias dos contratos, assim como demais documentos, nos termos da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Capítulo II DO ORÇAMENTO

Art. 58. A Assembleia Geral poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado no Estatuto e Regimento Interno, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio.

Art. 59. O orçamento do CISMA será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria.

Art. 60. A proposta de orçamento anual deverá ser apresentada em Assembleia Geral até o último dia do mês de setembro e as emendas deverão ser apresentadas até o último dia do mês de outubro.

Art. 61. Os integrantes da Assembleia Geral poderão apresentar emendas ao projeto de orçamento, que somente serão aprovadas caso:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os advindos de anulação de despesa, exceto:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

II - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de resolução.

Art. 62. O orçamento anual deve ser votado e aprovado em Assembleia Geral até o último dia do mês de novembro, podendo-se, mediante justificativa, ser prorrogado tal prazo até o dia 20 de dezembro.

Art. 63. Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o CISMA manterá na internet.

Capítulo III **Da contabilidade e prestação de contas**

Art. 64. O CISMA estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os Entes Consorciados vierem a celebrar com o CISMA.

Art. 65. Nos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do CISMA deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 66. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados; e

II - a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor, dos bens vinculados aos serviços, que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

Art. 67. O CISMA encaminhará aos Entes Consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada Ente Consorciado.

§ 1º Para fins de consolidação das contas, caso o Ente Consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput:

I - todo o valor transferido pelo Ente Consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

II - nenhum valor transferido pelo Ente Consorciado para pagamento de despesa com educação ou saúde será considerado nessas funções, para fins de

DE CAMPOS OLIVEIRA

elaboração dos seguintes demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

- a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
- b) Demonstrativo das Despesas com Saúde – União; e
- c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Caso o Ente Consorciado não efetue a publicação dos demonstrativos previstos no caput, em razão do não envio das informações pelo CISMA, serão observadas, até que a situação seja regularizada, as condições previstas no § 2º do art. 51, § 2º do art. 52 e § 2º e § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os demonstrativos elaborados com base nas informações previstas no caput poderão ser retificados a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

Art. 68. Para fins de transparência na gestão fiscal, o CISMA deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

- I - o orçamento do CISMA;
- II - o contrato de rateio e contrato de programa;
- III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e
- IV - os seguintes demonstrativos fiscais:
 - a) Do Relatório de Gestão Fiscal:
 - 1) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
 - 2) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e
 - 3) Demonstrativo dos Restos a Pagar.
 - b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:
 - 1) Balanço Orçamentário; e
 - 2) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub-Função.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada Ente Consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

Art. 69. Para fins de cumprimento dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e sua respectiva regulamentação, o CISMA:

I - adotará sistema de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade; e

II - divulgará as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por meio do sítio que o CISMA possui na internet.

Art. 70. O CISMA deverá elaborar relatórios contábeis e fiscais nos termos da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e anexos, e prestar contas anualmente, e apresentá-la em Assembleia Geral até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, incluindo-se o Balanço Financeiro e Patrimonial.

Título IV DO RECESSO, EXCLUSÃO, ATERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CISMA

Capítulo I DO RECESSO

Art. 71. Os Entes Consorciados poderão se retirar do CISMA mediante declaração escrita, subscrita por seu representante na Assembleia Geral, lavrada conforme texto abaixo:

"Eu, (nome), (cargo que ocupa no Município Consorciado) e representante do (nome do Município Consorciado), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o n.º (número), tendo em vista o autorizado pela Lei n.º (número de Lei) de (data da lei), especialmente editada pelo Poder Legislativo do (nome do Município Consorciado) para o presente fim, declaro de forma expressa e irrevogável que o (nome do Município Consorciado) se retira do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA -CISMA, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações constituídas até esta data, mesmo as ainda não liquidadas. Declaro, ainda, que as ditas obrigações serão cumpridas em seu prazo de vencimento ou, no caso de obrigações não exigíveis, em trinta dias de sua apresentação, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) de seu valor corrigido e, ainda, de juros de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia. Assumo estas obrigações em nome do (nome do Município Consorciado)."

Parágrafo único. A retirada do Ente Consorciado somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês seguinte à data de realização da Assembleia Geral em que for apresentada e aceita.

Capítulo II DA EXCLUSÃO DE CONSORCIADO

Art. 72. Além das previstas no Contrato de Consórcio e Estatuto, são hipóteses de aplicação da pena de exclusão do CISMA:

I - atraso injustificado e superior a 120 (cento e vinte dias) no cumprimento das obrigações financeiras com o CISMA; e

II - a desobediência à norma do CISMA ou ao deliberado na Assembleia Geral.

§ 1º Somente se configurará o atraso mencionado no Inciso I do caput após o Ente Consorciado ser notificado para efetuar o pagamento do devido, assegurado o prazo mínimo de quinze dias úteis para o pagamento.

§ 2º A notificação mencionada no § 1º deste artigo poderá se efetuar por correspondência ou mediante publicação com destaque no sítio que o CISMA manterá na internet.

Art. 73. O procedimento de exclusão será instaurado mediante portaria do Presidente do CISMA, onde conste:

I - a descrição da conduta que se considera praticada, com as circunstâncias de quando, quem e de que forma foi praticada;

II - as penas a que está sujeito o infrator, caso confirmados os fatos; e

III - os documentos e outros meios de prova, mediante os quais se considera razoável a instauração do procedimento administrativo.

Art. 74. O acusado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado, aos autos, inclusive mediante carga.

Parágrafo único. Não são considerados dias úteis, para os fins deste artigo, os fins de semana, feriados nacionais e estaduais e o período compreendido entre o dia 20 de dezembro a 19 de janeiro.

Art. 75. A notificação será realizada pessoalmente ou mediante correspondência com aviso de recebimento.

Art. 76. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada pelo acusado ou, então, do aviso de recebimento da notificação.

Art. 77. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente estender o prazo para defesa em até mais 15 (quinze) dias úteis.

Art. 78. Havendo dificuldade para a notificação do acusado, será esta considerada válida mediante publicação com destaque no sítio que o CISMA manterá na internet.

Parágrafo único. A publicação mencionada no caput deste artigo produzirá seus efeitos após quinze dias, contando-se o prazo para a defesa a partir do primeiro dia útil seguinte aos referidos quinze dias.

Art. 79. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do CISMA, ou à Comissão que tenha sido por ele nomeada na própria portaria de instauração do procedimento.

Art. 80. A fase de apuração do procedimento disciplinar será concluída com relatório que deverá indicar se o acusado é inocente ou culpado de cada uma das imputações e, reconhecida culpa, quais as penas consideradas cabíveis.

Parágrafo único. No caso de o relatório mencionado no caput ter sido elaborado por Comissão, somente produzirá efeitos mediante a sua homologação pelo Presidente do CISMA.

Art. 81. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a Assembleia Geral poderá aplicar as penas de multa, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de

suspensão até cento e oitenta dias, fixadas de forma proporcional à gravidade da infração.

§ 1º Durante o período de suspensão o infrator poderá se reabilitar.

§ 2º As penas de multa e de suspensão poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 82. A pena de multa ou de suspensão poderá ser cumulada com a de exclusão mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados.

Art. 83. O julgamento perante Assembleia Geral terá o seguinte procedimento, no qual realizar-se-ão simultaneamente duas votações, em duas urnas separadas:

I - leitura da Portaria de instauração do procedimento, das alegações finais da defesa e do relatório final;

II - manifestação do Presidente do CISMA e da defesa do acusado, fixadas em quinze minutos cada uma;

III - julgamento, decidindo se o acusado é culpado ou inocente de cada uma das imputações, bem como se aplicável pena de multa e de suspensão, mediante votação secreta e em urna própria;

IV - julgamento sobre a aplicação ou não da pena de exclusão, mediante votação secreta e em urna própria;

V - apuração dos votos sobre a inocência ou culpa, bem como de aplicação das penas de multa e suspensão, considerando-se vitorioso o veredicto que obtiver maioria simples;

VI - vitorioso o veredicto de inocência de todas as acusações, o procedimento será encerrado, com a imediata destruição de todas as cédulas da segunda urna; caso seja vitorioso o veredicto de culpa, serão tidas como mantidas as penas de multa e de suspensão fixadas em face da acusação considerada procedente, iniciando-se incontinenti a apuração dos votos da segunda urna;

VII - apurados os votos da segunda urna, somente admitir-se-á o veredicto de exclusão mediante voto de 2/3 (dois terços) dos Entes Consorciados; e

VIII - adotada a pena de exclusão, iniciará imediatamente os seus efeitos, não tendo mais o ente federativo direito a voz e voto na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Presidente do CISMA presidirá o julgamento e votará, dada a exigência de quórum qualificado.

Art. 84. Das decisões que impuserem sanções caberá o recurso de reconsideração à Assembleia Geral.

§ 1º O recurso de reconsideração deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial.

§ 2º O recurso de reconsideração não terá efeito suspensivo.

§ 3º Protocolizado o recurso, constará ele do primeiro item de pauta da próxima Assembleia Geral e se processará nos termos previstos nos incisos II a VIII do Art. 83 deste Regimento Interno.

Art. 85. Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Capítulo III DA EXTINÇÃO DO CISMA

Art. 86. As propostas de extinção do CISMA poderão ser apresentadas:

I - pela Diretoria;

II - pelo Conselho Consultivo; ou

III - por, pelo menos, metade dos Entes Consorciados.

Art. 87. A proposta de extinção deverá conter:

I - o destino a ser dado aos bens destinados ao CISMA pelos Entes Consorciados;

II - a forma pela qual serão cumpridas as obrigações constituídas, inclusive os contratos de programa e quais os Entes Consorciados que deverão efetuar o prévio pagamento de indenizações eventualmente devidas;

III - que os bens, direitos encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de serviço público serão atribuídos aos titulares dos referidos serviços.

§ 1º Se a proposta oferecida não contiver os requisitos previstos nos incisos "I" a "III" do caput deste artigo, e se a Assembleia Geral entender que, mesmo assim, deva ser ela apreciada quanto ao mérito, definirá ela as situações ali indicadas.

§ 2º Até que haja definição que indique o responsável por cada obrigação ainda vigente o Contrato de Consórcio ou após a extinção deste, os Entes Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos Municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 88. A proposta de extinção do CISMA será apreciada em Assembleia Geral Extraordinária convocada unicamente para tal finalidade e só se reunirá em única convocação com a presença mínima de dois terços dos Entes Consorciados.

§ 1º A proposta de extinção somente será tida por aprovada se for ela acolhida por dois terços dos Entes Consorciados ali representados.

§ 2º A extinção para surtir seus efeitos legais deverá ser ratificada, por lei, editada por todos os Entes Consorciados.

Art. 89. A Assembleia Geral, por maioria simples, é o órgão máximo para deliberação de quaisquer controvérsias de interesse do CISMA e dos Entes Consorciados em assuntos atinentes ao consórcio, razão pela qual os subscritores renunciam, desde já, a qualquer fórum, instância ou Tribunal, seja na esfera judicial ou extrajudicial, por mais privilegiado ou especial que seja.

Art. 90. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente e somente quando a Assembleia Geral deliberar pela não liquidação do CISMA é que um dos Entes Consorciados poderá, judicialmente, requerer a liquidação do CISMA.

Art. 91. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um liquidante ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder à sua liquidação.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, por maioria simples, em convocação extraordinária, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

Art. 92. Em todos os atos e operações, os liquidantes deverão usar a denominação do CISMA, seguida da expressão: "Em liquidação".

Art. 93. Os liquidantes terão todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 94. São obrigações dos liquidantes:

I. providenciar o arquivamento, nos órgãos competentes, da Ata da Assembleia Geral em que foi deliberada a liquidação;

II. arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III. convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos do CISMA;

IV. proceder, nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

V. realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os Entes Consorciados, observando-se as regras do Direito Público atinentes a Autarquias, Empresas Públicas ou afins;

VI. convocar a Assembleia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior; e

VII. apresentar à Assembleia Geral finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais.

Art. 95. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores do CISMA liquidando.

Art. 96. Sem autorização da Assembleia não poderá o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, nem contrair empréstimos.

Art. 97. Na realização do ativo do CISMA, o liquidante deverá mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade.

Art. 98. Em caso de extinção, o pessoal cedido ao CISMA retornará a seus órgãos de origem e o pessoal contratado serão dispensados, cumpridas todas as formalidades legais.

**Título V
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 99. O Regimento Interno do CISMA poderá ser alterado em todo ou em parte, desde que aprovado em Assembleia Geral por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 100. As novas regras que alterarem ou modificarem o Regimento Interno não poderão afrontar o Contrato do Consórcio, Estatuto ou normas legais constitucionais e infra constitucionais.

**Título VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

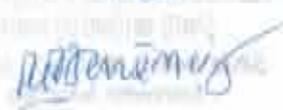
Art. 101. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 30 de dezembro de 2015.

O SP-TABELÃO 07



Frederico Guidoni Scaranello
Prefeito




MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal





